ACÓRDÃO - AC00 - 2005/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9390/2020
PROTOCOLO	: 2053308
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – CONSELHO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto às falhas apuradas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que resulta nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, demonstrando transparência, identificação e assinatura legíveis dos membros nomeados no Ato de Nomeação, sob pena de incorrer em conduta infracional; e pela **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 16).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG -1386/2021, fls. 162/176), manifestou-se nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais.	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Quadro anexo no item 2.1.1.
2.2.2	Ausência ou inconformidades de documentos	Item 2.1.1, "B", do Anexo III, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Quadro apresentado no item 2.2.2.

> Em face do exposto na presente análise, **ressalvados os itens presente no quadro acima**, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5170/2021 (fls. 178/184), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela regularidade com ressalva destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9088/2021, fls. 185/189):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS,

gestão do Sr. **DELANO DE OLIVEIRA HUBER**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a apresentação de Parecer do Controle Social, com nomes e assinaturas ilegíveis, caracterizando impropriedade na atuação do Controle Social, o que deve ser corrigido pelo Gestor nos próximos exercícios; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal de Investimento Social de Camapuã-MS, para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, demonstrando transparência, identificação e assinatura legíveis dos membros nomeados no Ato de Nomeação, sob pena de incorrer em conduta infracional; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 01/04/2019 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018 (Anexo III, Item 2.1.1, Letra "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1.1, Letra "B", da mesma Resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo em epigrafe, referentes aos meses de **janeiro, fevereiro e maio de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 164).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.086/2017, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 36.025,13. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 205.000,00, foi alterado para R$ 241.025,13, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 36), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 112/114) e o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 37/38) e Decretos (fls. 104/111).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 35), o qual evidencia receita orçada de R$ 205.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 401.781,88.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 36), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 241.025,13 e empenhada na ordem de R$ 178.253,99.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 112/114), Financeiro (Anexo 13, fls. 115/117), Patrimonial (Anexo 14, fls. 118/120), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 121/122) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 124/125) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000). Constatou-se ainda, que o Gestor realizou os Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais, obedecendo aos fundamentos do art. 164, § 3º da CF/88 e art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município de Camapuã/MS possui Controle Interno implantado, cumprindo o disposto no art. 74 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Investimento Social, que aprovou a Prestação de Contas do exercício 2018, em cumprimento à determinação legal (fls. 140/142).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 1386/2021, fls. 162/176), que as contas de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, **ressalvado os achados constantes no quadro abaixo, está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais.	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Quadro anexo no item 2.1.1.
2.2.2	Ausência ou inconformidades de documentos	Item 2.1.1, "B", do Anexo III, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Quadro apresentado no item 2.2.2.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5170/2021, fls. 178/184) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **Regularidade com Ressalva**, haja vista, que as contas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018. **Adicionalmente**, opinou que, as falhas elencadas não impedem a declaração de regularidade com ressalva no tocante as demonstrações contábeis, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 9088/2021, fls. 185/189) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Por oportuno, ressalto que o ilustre representante do *Parquet de Contas* pontuou a necessidade e a importância da implantação e a comprovação de participação de todos os membros, possibilitando a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante em momento oportuno ao exercício realizado. Para isso necessário se faz a formulação de um Parecer, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, destinação dos recursos públicos e manifestação

do Conselho Municipal, contendo assinatura e identificação de todos os seus membros designados no Ato de Nomeação.

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada (Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais - **Fato ressalvado**) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, ao Conselho Municipal, para que se adeque às disposições da Lei que o instituiu, principalmente no que diz respeito à sua composição, demonstrando transparência, identificação e assinatura legíveis dos membros nomeados no Ato de Nomeação, sob pena de incorrer em conduta infracional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, e pelas recomendações ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm